PROGRAMA PARA A 141ª SESSÃO ORDINÁRIA
DA 17ª LEGISLATURA - 2ª PRESIDÊNCIA
14 - 12- 2020 - 18h00

1 – Leitura de Versículo Bíblico.

2 – Leitura, discussão e aprovação da Ata da Sessão anterior.

3 – Leitura dos Expedientes Recebidos.

4 – Providências da Mesa:

Ofício nº 188/2020 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando o Projeto de Lei nº 2.353/2020, de iniciativa do Executivo que estima a Receita e Fixa a Despesa do Município para o Exercício de 2021, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 10 e 11 de dezembro de 2020.

Ofício nº 189/2020 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando o Projeto de Lei nº 18/2020, de iniciativa da Mesa Diretora, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 10 e 11 de dezembro de 2020.

5 – Espaço de 30 (trinta) minutos para Oradores Inscritos.

6 – Indagação às Comissões sobre algo a apresentar.

7 – Ordem do Dia:

***** Leitura, discussão e votação do Veto do Executivo ao Projeto de Lei nº 40/2020, de iniciativa do Vereador Fabio Alceu Fernandes. Ementa: "Estabelece limites à propaganda e à publicidade institucional da Administração Pública Municipal, direta e indireta, durante período de emergência ou de calamidade pública, e estabelece outras providências".

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei nº 44/2020, de iniciativa do Vereador Francisco Carlos Cabrini. Ementa: "Denomina de Rua Madalena Rovinski Cardoso logradouro público do Município, na região rural, conforme especifica".

Assinado por **Emanoele De Deus Savagin, CHEFE DO PROCESSO LEGISLATIVO** em 11/12/2020 as 09:13:53.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=52265&c=XWA329.

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei nº 70/2020, de iniciativa do Vereador Ben Hur Custodio de Oliveira. Ementa: "Institui a contratação de Jovem Aprendiz nas empresas que prestam serviços de terceirização à Prefeitura da cidade de Araucária, e dá outras providências".

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 585/2020, de iniciativa do Vereador Ben Hur Custodio de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 587/2020, de iniciativa do Vereador Ben Hur Custodio de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 588/2020, de iniciativa do Vereador Ben Hur Custodio de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 586/2020, de iniciativa do Vereador Ben Hur Custodio de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 590/2020, de iniciativa do Vereador Ben Hur Custodio de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 589/2020, de iniciativa do Vereador Vanderlei Francisco de Oliveira.

8 – Espaço destinado à Explicação Pessoal.

9 – Encerramento.

Assinado por **Emanoele De Deus Savagin, CHEFE DO PROCESSO LEGISLATIVO** em 11/12/2020 as 09:13:53.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=52265&c=XWA329.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PROCESSO LEGISLATIVO N° 931/2020

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 40/2020

EMENTA: "ESTABELECE LIMITES A PROPAGANDA E A PUBLICIDADE INSTITUCIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, DIRETA, DURANTE PERÍODO DE EMERGÊNCIA OU DE CALAMIDADE PÚBLICA, E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER NRº 174/2020

Da comissão de justiça e Redação examina o veto ao Projeto de Lei nº 40/2020, de iniciativa do Vereador Fabio Alceu Fernandes, tem como objetivo vedar a realização de despesas com publicidade ou propaganda institucional da Administração Pública direta e indireta.

A proposta projeto de Lei embora louvável e meritório, nota-se que a ideia é de interesse Municipal, porém, mesmo que ao não se aplicam as restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal, o mesmo encontra-se em inconstitucionalidade, visto que a competência desta ação viola o princípio da separação e harmonia entre os poderes.

I – ANÁLISE

De acordo com o Art. 40°,§1°, a Da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria de Vereadores.

> "Art.40 O processo Legislativo compreende a elaboração de
> § 1° A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência
> a) Vereador,"

A proposição vem de encontro ao disposto no Art.41°, V da Lei Orgânica do Município de Araucária.

> "Art.41. Compete privativamente ao Prefeito a a iniciativa de Projetos de Lei que:
> V- Criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indiretamente.

I – VOTO

Diante das razões apresentadas sou Favorável ao VETO do Sr. Prefeito, dessa forma ,submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Sala das Comissões, 26 de Novembro de 2020.

Celso Nicacio da Silva
Relator

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Vereador** em 01/12/2020 as 14:38:33.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=51362&c=I52YX2.

O Vereador Fabio Alceu Fernandes, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 40/2020

Estabelece limites à propaganda e à publicidade institucional da Administração Pública Municipal, direta e indireta, durante período de emergência ou de calamidade pública, e estabelece outras providências.

Art. 1º Durante o período de calamidade ou de emergência pública fica vedada a realização de despesas com publicidade ou propaganda institucional da Administração Pública direta e indireta, exceto as que tenham por objetivo:

a) orientar a população sobre as medidas necessárias aos cuidados com a saúde, necessários à superação da situação que ensejou a emergência ou a calamidade;

b) preservar as instituições do Estado Democrático de Direito;

c) preservar a ordem e a segurança pública;

Art. 2º Esta lei entre em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A crise instaurada pelo COVID-19 é séria e traz consigo desafios a toda sociedade. Ela revela a debilidade do sistema público de saúde e do sistema econômico. Em situações de crise (de emergência ou de calamidade pública) cabe ao Poder Público estabelecer as maneiras mais eficientes de superá-la, o que inclui, de um lado a imposição da suspensão de algumas atividades econômicas, e, de outro, ampliar os serviços públicos de saúde e de assistência social, a fim de minimizar os efeitos da crise.

25/6/2020

Temos que priorizar aquilo que realmente importa em tempos de crise, concentrando esforços e recursos no que realmente é importante. A publicidade ou a propaganda institucional que não tenha tal fim é desnecessária durante a situação excepcional, não fazendo sentido divulgar, por exemplo, que a Cidade está sendo pavimentada, quando, na verdade, as pessoas que habitam a Cidade precisam receber cuidados de saúde para evitar o agravamento de pandemia. Esse é o propósito do projeto de lei.

O tema objeto do projeto de lei é de interesse municipal. Ou seja, trata-se de instituir instrumentos que assegurem o adequado uso de recurso públicos naquilo que, efetivamente, importa para as pessoas, ou seja, receberem os cuidados necessários à superação da situação de emergência ou de calamidade.

Ao caso não se aplicam as restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal, porque o projeto de lei nem aumenta despesas, nem subtrai receita dos cofres públicos, tampouco há que se falar na violação aos contratos administrativos eventualmente em vigor, uma vez que o intuito não é de forçar a rescisão de pactos, ou incluir novas obrigações aqueles que os executam. Trata-se, a bem da verdade, de limitar a atuação do gestor público para que ele canalize os esforços públicos aquilo que realmente interessa no momento de crise.

A situação atual não é de normalidade, mas, de crise e o projeto de lei versa, justamente, sobre essa hipótese. O projeto de lei não está tratando providências a serem adotadas em situação de normalidade, mas, em ocasiões de emergência e de calamidade. Daí porque a lógica jurídica da normalidade institucional (e da legalidade) não se aplica integralmente para o momento presente, que se caracteriza como uma situação de crise, decorrente do avanço do Corona Vírus (COVID-19).

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Câmara Municipal de Araucária, 09 de Abril de 2020.

FABIO ALCEU FERNANDES
Vereador

Prefeitura do Município de Araucária
Gabinete do Prefeito

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 55230/2020
ASSUNTO: Estabelece limites à propaganda e à publicidade institucional da Administração Pública Municipal, direta e indireta, durante período de emergência ou de calamidade pública, e estabelece outras providências.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 40/2020

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício nº 157/2020, referente ao Projeto de Lei nº 40/2020, de autoria parlamentar, que estabelece limites à propaganda e à publicidade institucional da Administração Pública Municipal, direta e indireta, durante período de emergência ou de calamidade pública, e estabelece outras providências.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei em apreço, embora louvável, não tem como prosperar, por ser contrário ao interesse público, além de inconstitucional por violar o princípio da separação e harmonia entre os poderes (art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição do Estado do Paraná), em razão do vício de iniciativa (inciso V do art. 41 e inciso X do art. 56 da LOMA e inciso IV, do art. 66 da Constituição Estadual), assim como, pelas razões a seguir expostas:

A proposta está assim ementada:

"Estabelece limites à propaganda e à publicidade institucional da Administração Pública Municipal, direta e indireta, durante período de emergência ou de calamidade pública, e estabelece outras providências."

No corpo da proposta constam os seguintes dispositivos:

"Art. 1º Durante o período de calamidade ou de emergência pública fica vedada a realização de despesas com publicidade ou propaganda institucional da Administração Pública direta e indireta, exceto as que tenham por objetivo:
a) orientar a população sobre as medidas necessárias aos cuidados com a saúde, necessários à superação da situação que ensejou a emergência ou a calamidade;
b) preservar as instituições do Estado Democrático de Direito;
c) preservar a ordem e a segurança pública;

Art. 2º Esta lei entre em vigor na data da sua publicação."

Primeiramente, cumpre ressaltar que o Projeto possui caráter restritivo, pois veda a propaganda institucional em período de calamidade ou emergência pública, prevendo ainda na alínea "a", do art. 1º, a permissão da propaganda institucional para orientação da população sobre as medidas necessárias aos cuidados com a saúde.

Entretanto, importante relembrar que a emergência e a calamidade pública não se restringem a presente pandemia pelo novo Coronavírus, ou questões que envolvam saúde, mas também sobre desastres naturais, como secas, inundações, dentre outros.

O Decreto Federal nº 7.257/2010, que regulamenta a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC instituída pela Lei Federal nº 12.608/2012, estabelece a seguinte conceituação:

- Desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e conseqüentes prejuízos econômicos e sociais;
- Situação de emergência: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que comprometam parcialmente a capacidade de resposta do poder público do ente atingido;
- Estado de calamidade pública: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que comprometam substancialmente a capacidade de resposta do poder público do ente atingido.

Conforme o inciso IV do artigo 2º do Decreto Federal nº 7.257/2010, o estado de calamidade pública se caracteriza por "*situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido*". Ou seja, a ocorrência de situação fora do comum que exija respostas imediatas do poder público.

Portanto, a limitação da publicidade institucional apenas para cuidados com a saúde não será suficiente caso o município venha a se enquadrar em calamidade ou emergência pública em que seja necessária a veiculação de publicidade para outras finalidades.

Desta forma, **a proposta legislativa é contrária ao interesse público.**

Ademais, **o momento atual da calamidade e emergência em saúde pública se confunde com o período eleitoral.**

A decretação de calamidade pública federal (Decreto Lei nº 6/2020) e estadual (Decreto Estadual nº 4319/2020) possui validade apenas até 31/12/2020, sendo que neste período também está sendo aplicada a Lei Eleitoral (Lei Federal nº 9504/1997), que assim estabelece:

> *Art. 73. **São proibidas aos agentes públicos**, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*
> *(...)*

*VI - **nos três meses que antecedem o pleito:***
(...)
*b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, **autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;***

Portanto, **o Projeto em análise é ineficaz diante da vedação prevista na Lei Eleitoral.**

Além disso, o Projeto incorre em violação ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição do Estado do Paraná, além de incorrer em vício de iniciativa, visto que **a competência para criar atribuições e estabelecer a estrutura e organização da administração pública é privativa do Prefeito.**

Assim prevê a Lei Orgânica:

*Art. 41 **Compete privativamente ao Prefeito** a iniciativa de Projetos de Lei que:*
(...)
V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.

*Art. 56 **Ao Prefeito compete:***
(...)
*X - **estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;***

No mesmo sentido é a Constituição do Estado do Paraná:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:
(...)
IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

A jurisprudência orienta-se em sentido semelhante, a exemplo da ementa a seguir transcrita, também aplicável no que couber ao caso em análise:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **É inconstitucional lei municipal de autoria da Câmara de Vereadores de Horizontina, que determina que todas as peças de publicidade pagas com recursos municipais divulguem seus valores. Matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal.** Aplicação dos artigos 8º, 10 e 82, VII, da Constituição Estadual. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.*
(TJRS. Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70007119217, Tribunal Pleno, Relator: Cacildo de Andrade Xavier, Julgado em: 09/08/2004).

Trata-se de intromissão indevida do Legislativo nas atividades próprias do Executivo, o que é vedado pela Constituição Federal.

Eis o escólio de Hely Lopes Meirelles:

> *"(...) **Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições**, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração **e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental'**."*
> *(em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 1993, pag. 438/439).*

Em comentário ao art. 84, VI, da Constituição Federal, que trata da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública, Ives Gandra Martins assim se pronuncia:

> *"A organização é o pré-requisito para o funcionamento – ou o bom funcionamento – da Administração Federal.*
> *Para cuidar de ambos, **outorgou o constituinte, quanto às leis, competência privativa para dar início ao processo legislativo, e reiterou o seu direito de dispor sobre os dois fundamentos da Administração Pública. A lei decorrente de sua iniciativa servir-lhe-á de limite para o exercício de suas atribuições**"*
> *(em "Comentários à Constituição do Brasil", v. 4, t. II, Saraiva, 1991, pág. 287)".*

Compete ao Prefeito a decisão quanto às providências que serão realizadas para combater e mitigar os efeitos da emergência e calamidade pública, em consonância com as medidas determinadas pela União, que detém o poder de coordenação com relação às medidas a serem adotadas.

A Constituição Federal atribui à União competência privativa para "planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas" (art. 21, XVIII). Deste modo, a União promulgou a Lei Federal nº 13.979/2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Portanto, o Projeto em análise **é inconstitucional** porque impõe vedação ao Poder Executivo quanto à publicidade institucional, e impõe vedação em período de emergência ou calamidade pública, ou seja, trata de matéria tipicamente administrativa, sobre a qual compete privativamente ao Executivo Municipal dispor.

Isto posto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 40/2020 é contrário ao interesse público, além de inconstitucional por violar o princípio da separação e harmonia entre os poderes (art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição do Estado do Paraná), em razão do vício de iniciativa (inciso V do art. 41 e inciso X do art. 56 da LOMA e inciso IV, do art. 66 da Constituição Estadual), devendo ser vetado na sua integralidade.

Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

DECISÃO

Pelas razões expostas, VETO o Projeto de Lei n° 40/2020.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HILDA LUKALSKI
Prefeita de Araucária

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

O Vereador **Francisco Carlos Cabrini**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 44/2020

SÚMULA:*"Denomina de Rua Madalena Rovinski Cardoso, logradouro público do Município, na região rural, conforme especifica".*

Art. 1º - Denomina de Rua Madalena Rovinski Cardoso, logradouro público, localizado na localidade de Lagoa Grande e Campo Redondo, neste município, com início ao norte da Rua Olivir Cabrini, com as coordenadas -25.694840, -49.430280 e terminando na estrada rural sem denominação com as coordenadas -25.666893, -49.420750.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Madalena Rovinski Cardoso, nasceu em 11 de julho de 1952, na região rural de Capinzal, na cidade de Araucária. Madalena é a sétima filha de Estanislau e Vitória Ruvinski, ela casou-se com 17 anos com Getulio Montegutte Cardoso e passou a se chamar Madalena Rovinski Cardoso, com ele, teve 4 filhos sendo eles: Angela Maria Montegutte Cardoso, Simone Montegutte Cardoso, Marcelo Montegutte Cardoso e Sandra Montegutte Cardoso.
Madalena sempre trabalhou ao lado do esposo no comércio cerealista de sua família, em 1983 até 1988 seu marido se tornou vice-prefeito de Araucária e consequentemente ela a vice-primeira dama.
Pela família Madalena é lembrada como uma mãe amorosa, uma mulher batalhadora e uma esposa dedicada, pelos conhecidos é lembrada como uma pessoa que sempre procurava ajudar quem estava a sua volta.
Seu falecimento ocorreu em 18 de junho de 1998, aos 45 anos em decorrência de um câncer.

Câmara Municipal de Araucária 02 de setembro de 2020.

Assinado por **Francisco Carlos Cabrini** em 02/09/2020 as 11:26:39.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=42869&c=PXM372.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Orgânica do Município de Araucária em seu art. 40 §1º, alínea a, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 70/2020

SÚMULA: "Institui a contratação de Jovem Aprendiz nas empresas que prestam serviços de terceirização à Prefeitura da Cidade de Araucária e dá outras providências."

Art. 1º – Ficam obrigadas as empresas que prestam serviços terceirizados à Prefeitura da Cidade de Araucária, na administração direta e indireta, compreendendo as autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, a contratar, na condição de aprendizes, adolescentes e jovens deste município, através de entidades sem fins lucrativos, na forma do art. 431 da CLT.

Art. 2º – O Programa de contratação de Jovem Aprendiz tem por objetivos:

I – Proporcionar aos aprendizes inscritos formação técnico-profissional, que possibilite oportunidade de ingresso ao mercado de trabalho;

II – Ofertar aos aprendizes condições favoráveis para exercer a aprendizagem profissional e formação pessoal;

III – Estimular a inserção, reinserção e manutenção dos aprendizes no sistema educacional, a fim de garantir seu processo de escolarização;

IV – Oportunizar ao aprendiz a contribuição no orçamento familiar;

V – Garantir meios que possibilitem ao aprendiz a efetivação do exercício da cidadania;

Art. 3º – Para a consecução dos objetivos de que trata a presente lei fica, portanto, o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio, contrato, acordo, ajuste, termo de parceria ou outro instrumento semelhante com entidades sociais que assistam tais jovens, nos termos do Decreto Federal n° 9.579/2018, e respeitadas as disposições das legislações existentes.

Parágrafo único – Deverá ser firmado um Termo específico para cada entidade.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 24/07/2020 as 13:40:24.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=38750&c=A8Q94U.

CAPÍTULO II
DO APRENDIZ

Art. 4º – O Programa de que trata esta lei será dirigido a adolescentes e jovens que sem enquadrem nos seguintes requisitos:

I – Ter idade entre 14 (catorze) e 24 (vinte e quatro)anos;

II – Oriundos de famílias de baixa renda, com renda per capita de até um salário mínimo;

III – Ser considerado jovem em zona de risco social;

IV – Que tenha concluído ou estejam cursando a educação básica na rede pública municipal ou estadual (regular e supletivo ou especial), ou bolsista integral da rede privada;

V – Não manter qualquer tipo de vínculo empregatício ou de prestação de serviço formal;

VI – Comprovar ser residente no Município;

§ 1º – A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes com deficiência.

§ 2º – Ao aprendiz com idade inferior a 18 (dezoito) anos é assegurado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 3º – A contratação de aprendizes deverá atender prioritariamente aos adolescentes entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos, exceto quando:

I – As atividades práticas de aprendizagem ocorrerem no interior do estabelecimento, sujeitando os aprendizes a insalubridade ou a periculosidade, sem que se possa elidir o risco ou realizá-las integralmente em ambiente simulado;

II – A lei exigir, para o desempenho das atividades práticas, licença ou autorização vedada para pessoas com idade inferior a 18 (dezoito) anos; e

III – A natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos adolescentes aprendizes;

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 24/07/2020 as 13:40:24.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=38750&c=A8Q94U.

§ 4º – A aprendizagem para as atividades relacionadas nos incisos do parágrafo anterior deverá ser ministrada para jovens de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos.

Art. 5º – Dentre os jovens que atendam aos critérios descritos no artigo anterior, terão prioridade aqueles que se encontre em uma das seguintes condições:

I – Sejam provenientes de famílias abaixo do nível de pobreza ou sem renda;

II – Que estejam em situação de vulnerabilidade e/ou exploração de trabalho proibido por lei;

III – Tenha(m)filho(s);

IV – Pessoas com deficiência, observando o grau de dificuldade e compatibilidade para o exercício das atividades de aprendizagem;

V – Tenham ou estejam cumprindo Liberdade Assistida, Prestação de Serviços à Comunidade, ou outras medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e na legislação vigente;

VI – Jovens abrigados a espera de adoção ou que tiveram o poder familiar destituído, moradores de abrigos ou lares provisórios;

Parágrafo único – Aos jovens descrito no inciso VI fica garantido o percentual de 20 % (vinte por cento) do número de vagas.

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Art. 6º – Ao aprendiz, será garantido o salário mínimo hora.

Art. 7º – A duração do trabalho do aprendiz não excederá seis horas diárias.

Parágrafo único **–** O limite previsto no caput deste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tenham concluído o ensino fundamental e ensino médio, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

Art. 8º – São vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 24/07/2020 as 13:40:24.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=38750&c=A8Q94U.

Art. 9º – A jornada do aprendiz compreende as horas destinadas às atividades teóricas e práticas, simultâneas ou não, cabendo à entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica fixá-las no plano do curso.

Art. 10 – A contribuição previdenciária será efetuada para o Regime Geral de Previdência Social, segundo alíquotas estabelecidas para tal regime.

Art. 11 – As aulas teóricas do programa de aprendizagem devem ocorrer em ambiente físico adequado ao ensino, e com meios didáticos apropriados.

§ 1º – As aulas teóricas podem se dar sob a forma de aulas demonstrativas no ambiente de trabalho, hipótese em que é vedada qualquer atividade laboral do aprendiz, ressalvado o manuseio de materiais, ferramentas, instrumentos e assemelhados.

§ 2º – É vedado ao responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem cometer ao aprendiz atividades diversas daquelas previstas no programa de aprendizagem.

Art. 12 **–** As aulas práticas podem ocorrer na própria entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica ou no estabelecimento do contratante ou concedente da experiência prática do aprendiz.

§ 1º – Na hipótese de o ensino prático ocorrer no estabelecimento, o mesmo será supervisionado e monitorado pela entidade ou escola qualificada em formação técnico-profissional, que acompanhará as atividades do aprendiz no estabelecimento, em conformidade com o programa de aprendizagem.

§2º – A entidade responsável pelo programa de aprendizagem fornecerá aos órgãos competentes, quando solicitado, cópia do projeto pedagógico do programa.

Art. 13 – As férias do aprendiz devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, sendo vedado fixar período diverso daquele definido no programa de aprendizagem.

Art. 14 – O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo, exceto na hipótese de aprendiz deficiente, ou, ainda antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

I – Desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;

II – Falta disciplinar grave;

III – Ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; e

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 24/07/2020 as 13:40:24.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=38750&c=A8Q94U.

IV – A pedido do aprendiz.

Art. 15 – Para efeito das hipóteses descritas nos incisos do art. 14 desta Lei, serão observadas as seguintes disposições:

I – O desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz referente às atividades do programa de aprendizagem será caracterizado mediante laudo de avaliação elaborado pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica;

II – A falta disciplinar grave caracteriza-se por quaisquer das hipóteses descritas no art. 482 da CLT;

III – A ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo será caracterizada por meio de declaração da instituição de ensino.

CAPÍTULO IV
DO CERTIFICADO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DE APRENDIZAGEM

Art. 16 – Aos aprendizes que concluírem os programas de aprendizagem com aproveitamento, será concedido pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódico certificado de qualificação profissional.

Parágrafo único – O certificado de qualificação profissional deverá enunciar o título e o perfil profissional para a ocupação na qual o aprendiz foi qualificado.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 – A equipe técnica deverá realizar reuniões periódicas, com a participação dos aprendizes, pais ou responsáveis, para avaliação e atividade de caráter educativo.

Art. 18 – O Conselho Tutelar do município é o órgão responsável por fiscalizar o Programa Jovem Aprendiz no que se refere ao trabalho dos aprendizes adolescentes.

Art. 19 – No caso da empresa terceirizada possuir no seu quadro funcional quantidade inferior a vinte e mais de dez funcionários, a referida

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 24/07/2020 as 13:40:24.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=38750&c=A8Q94U.

empresa deverá empregar no mínimo um jovem aprendiz para atender a presente Lei.

Art. 20 – A fiscalização e monitoramento do disposto nesta Lei competirá ao órgão que contratou a empresa terceirizada ou outro estabelecido pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 21 – Nos casos omissos segue o disposto na Lei 10.097 de 19 de dezembro de 2000.

Art. 22 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 16 de Junho de 2020.

BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
Vereador

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 24/07/2020 as 13:40:24.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=38750&c=A8Q94U.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem por objetivo garantir a inserção de jovens no mercado de trabalho. No âmbito Federal a Lei de Aprendizagem garante a capacitação e a inserção desses jovens em parceria com empresas de grande, médio e pequeno porte, as quais muitas vezes deixam de cumprir com a sua obrigação.

Em tempos de crise, a família fica cada vez mais com seu orçamento apertado. O adolescente e o jovem sentem, de imediato, as dificuldades financeiras dos pais no cumprimento das obrigações do dia a dia. Quando esses filhos têm seus pais separados, aumenta, ainda mais, essa sensação de impotência frente ao desespero em pagar uma conta, ou comprar um quilo de alimento em casa.

Todos já passamos por uma fase de aprendizados em nossas carreiras. Na verdade, acreditamos que cada experiência que vivemos, foi um novo aprendizado que agrega valor à nossa trajetória evolutiva, visto com saudade, na vida adulta hoje.

Nesta jornada, com certeza, surgiram pessoas e empresas, que nos deram a **oportunidade** de aprender executando as atividades no dia a dia, para que assim, pudéssemos nos desenvolver pessoal e profissionalmente.

Creio que este seja o dever do Poder Público! Proporcionar aos jovens oportunidade do exercício de atividades e fazer parte do quadro de empresas contratadas, pois, além da busca constante pelo sucesso – a missão de uma empresa – envolve também, o desenvolvimento de todo o capital humano que ali está, principalmente aqueles que estão iniciando suas atividades no mercado de trabalho.

De acordo com a Lei Federal nº 10.097 de 2000, ou Lei do Menor Aprendiz, toda empresa, de médio a grande porte, ou seja, organizações que possuem 50 ou mais funcionários, deve contratar para compor o seu quadro de colaboradores, de 5% a 15% de jovens na condição de aprendizes. A idade destes menores é de 14 a 24 anos onde as atividades a serem exercidas pelo menor, elas não podem ser insalubres e não contemplam cargos na diretoria ou aqueles que necessitam de habilitação profissional. Mas não é a realidade de muitas empresas de Araucária. Neste sentido, dispõe o artigo 428 da CLT, sobre o contrato do Jovem Aprendiz:

> "*Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em*

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 24/07/2020 as 13:40:24.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=38750&c=A8Q94U.

programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação."

Vale ressaltar, que a referida medida não onera os cofres públicos, pois, apenas, obriga as empresas prestadoras de serviços do Poder Público, que oportunizem trabalho aos jovens do nosso município, alterando somente o percentual na obrigatoriedade de contratação de jovens para o exercício das atividades.

Ainda, cumpre ressaltar que em consulta realizado ao Poder Executivo Municipal através do Requerimento nº. 185/2020, restou informado que o Município de Araucária não possui, atualmente, de forma ampla, programa que oportunize aos jovens do nosso município o exercício de labor, com o fim de aprendizagem e proporcione a inclusão no mercado de trabalho.

Neste sentido a aprovação desta lei é de fundamental importância e contribui na luta contra o desemprego, na valorização do Jovem Aprendiz e na capacitação profissional.

Por estas razões, e ante o evidente interesse público da presente proposição, solicito apoio ao Douto Plenário para aprovação do presente.

Gabinete do Vereador, 16 de Junho de 2020.

BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
Vereador

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 24/07/2020 as 13:40:24.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=38750&c=A8Q94U.

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Orgânica do Município de Araucária e Regimento Interno desta Casa em seu art. 123, propõe:

INDICAÇÃO Nº 585/2020

Requer a mesa que seja encaminhado o expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissan Hussein Dehaini, solicitando as providências necessárias a fim de realizar o calçamento na Rua Manoel Ribas entre as Rua: Terezinha Olivia Casanova e Rua Luiza Maria Knopik bairro Costeira Araucaria.

JUSTIFICATIVA

A presente solicitação justifica-se pelo fato de que o Poder Público tem o dever de garantir infraestrutura adequada e de qualidade, bem-estar, além de garantir os direitos básicos como transporte e trânsito , mobilidade e segurança para os cidadãos araucarienses.

Dessa forma, se faz necessária a realização de calçamento na Rua Manoel Ribas entre as Rua: Terezinha Olivia Casanova e Luiza Maria Knopik, bairro Costeira, visando garantir o direito à infraestrutura adequada e de qualidade, bem-estar, e, no caso em tela, principalmente ao trânsito e segurança aos munícipes de nossa Araucária.

Diante do exposto, solicito ao Douto Plenário que vote favorável a presente indicação, sendo encaminhado a Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis, e seja direcionada ao Executivo para atendimento integral da presente.

Sem mais para o momento, reitero meus protestos de elevada estima e considerações aos pares desta Casa e a todos os cidadãos araucarienses.

Câmara Municipal de Araucária, 27 de novembro de 2020

BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
Vereador

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Orgânica do Município de Araucária e Regimento Interno desta Casa em seu art. 123, propõe:

INDICAÇÃO Nº 587/2020

Requer a mesa que seja encaminhado o expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando as providências necessárias a fim de realizar a limpeza, manutenção, corte de grama, e calçamento na Rua Maritaca – bairro Capela Velha, bem como a instalação e/ou manutenção da iluminação pública no mesmo logradouro. Em tempo, informo que a presente solicitação, refere-se a um trecho bastante reclamado pela população, compreendido entre o começo da via asfaltada, até a rua Rouxinol, conforme destacado nos anexos constantes.

JUSTIFICATIVA

A presente solicitação justifica-se pelo fato de que o Poder Público tem o dever de garantir infraestrutura adequada e de qualidade, bem-estar, além de garantir os direitos básicos como saúde, educação, transporte, mobilidade, e principalmente, na presente solicitação, segurança para os cidadãos Araucarienses.

Dessa forma, se faz necessária a realização a limpeza, manutenção, corte de grama, e calçamento na Rua Maritaca – bairro Capela Velha, bem como a instalação e/ou manutenção da iluminação pública no mesmo logradouro, visando garantir o direito de todos os cidadãos à segurança e infraestrutura de qualidade, bem como o bem-estar de toda a população.

Outrossim, é de extrema importância a atenção do Poder Público no caso em tela, vez que os relatos dos moradores são de que devido a grama estar muito alta, pessoas mal intencionadas, realizam o descarte de lixos, na região, que – importante frisar – fica muito próximo a uma pequena junção de água, sendo que desta forma, o risco de contaminação e de proliferação de doenças no local é muito alto.

Tem-se ainda outros fatores que agravam a atual situação da Rua Maritaca, como por exemplo o risco de ataques por animais peçonhentos que se encontram nas proximidades, e ainda até mesmo inúmeras denúncias de que no referido logradouro, há constantes práticas de crimes relacionadas ao abandono de animais.

Em tempo, importa salientar que o local é área residencial, e inclusive há um condomínio (numeral 499), o que torna a região frequentada por várias pessoas de diferentes idades, crianças, adolescentes e idosos, que não podem mais viver na atual situação e clamam por atenção do Poder Público.

Não bastante, tem-se o conhecimento de que na região informada, houveram casos de ataques contra mulheres, as quais eram surpreendidas por indivíduos mal intencionados que saiam

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 03/12/2020 as 09:59:12.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=51596&c=I93ZB9.

escondidos do matagal sem que as vítimas pudessem perceber a presença daqueles. Sendo assim, é certo de que a realização das atividades solicitadas, irão colaborar para proporcionar ainda mais segurança aos moradores, vez que, em uma via bem estruturada, limpa, sem obstáculos que impossibilitem a visão dos transeuntes e ainda bem iluminada, inibe a da criminalidade e seus agentes.

Diante do exposto, solicito ao Douto Plenário que vote favorável a presente indicação, sendo encaminhado a Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis, e seja direcionada ao Executivo para atendimento integral da presente.

Sem mais para o momento, reitero meus protestos de elevada estima e considerações aos pares desta Casa e a todos os cidadãos Araucarienses.

Câmara Municipal de Araucária, 01 de Dezembro de 2020.

Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 03/12/2020 as 09:59:12.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=51596&c=I93ZB9.

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Orgânica do Município de Araucária e Regimento Interno desta Casa em seu art. 123, propõe:

INDICAÇÃO Nº 588/2020

Requer a mesa que seja encaminhado o expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando as providências necessárias a fim de realizar a manutenção e alinhamento da via, na Rua Augusto Borkowski na área rural Campina das Pedras Araucária/PR.

JUSTIFICATIVA

A presente solicitação justifica-se pelo fato de que o Poder Público tem o dever de garantir infraestrutura adequada e de qualidade, bem-estar, além de garantir os direitos básicos como transporte e mobilidade, segurança, saúde para os cidadãos araucarienses.

Dessa forma, se faz necessária a manutenção na região rural, acima mencionada, visando garantir o direito trânsito, bem-estar, infraestrutura adequada e de qualidade aos munícipes de nossa Araucária.

Diante do exposto, solicito ao Douto Plenário que vote favorável a presente indicação, sendo encaminhado a Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis, e seja direcionada ao Executivo para atendimento integral da presente.

Sem mais para o momento, reitero meus protestos de elevada estima e considerações aos pares desta Casa e a todos os cidadãos araucarienses.

Câmara Municipal de Araucária, 02 de dezembro de 2020.

Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 03/12/2020 as 09:59:52.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=51597&c=888PVM.

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Orgânica do Município de Araucária e Regimento Interno desta Casa em seu art. 123, propõe:

INDICAÇÃO Nº 586/2020

Requer a mesa que seja encaminhado o expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissan Hussein Dehaini, solicitando as providências necessárias a fim de realizar o conserto do muro de sustenção na Marginal da Br: 476 esquina com a Rua: Heitor Alves Guimarães.

JUSTIFICATIVA

A presente solicitação justifica-se pelo fato de que o Poder Público tem o dever de garantir infraestrutura adequada e de qualidade, bem-estar, além de garantir os direitos básicos como transporte e trânsito , mobilidade e segurança para os cidadãos araucarienses.

Dessa forma, se faz necessária a realização do conserto do muro de sustentação na Marginal da BR: 476, esquina com a Rua: Heitor Alves Guimarães, visando garantir o direito à infraestrutura adequada e de qualidade, bem-estar, e, no caso em tela, principalmente ao trânsito e segurança aos munícipes de nossa Araucária.

Diante do exposto, solicito ao Douto Plenário que vote favorável a presente indicação, sendo encaminhado a Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis, e seja direcionada ao Executivo para atendimento integral da presente.

Sem mais para o momento, reitero meus protestos de elevada estima e considerações aos pares desta Casa e a todos os cidadãos araucarienses.

Câmara Municipal de Araucária, 27 de novembro de 2020

BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
Vereador

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Orgânica do Município de Araucária e Regimento Interno desta Casa em seu art. 123, propõe:

INDICAÇÃO Nº 590/2020

Requer a mesa que seja encaminhado o expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissan Hussein Dehaini, solicitando as providências necessárias a fim de realizar o conserto da calçada localizada na Avenida das Naçoẽs em frente ao número 707.

JUSTIFICATIVA

A presente solicitação justifica-se pelo fato de que o Poder Público tem o dever de garantir infraestrutura adequada e de qualidade, bem-estar, além de garantir os direitos básicos como transporte e trânsito , mobilidade e segurança para os cidadãos araucarienses.

Dessa forma, se faz necessária a realização do conserto da calçada da Avenida das Naçoẽs, em frente ao número 707, visando garantir o direito à infraestrutura adequada e de qualidade, bem-estar, e, no caso em tela, principalmente ao trânsito e segurança aos munícipes de nossa Araucária.

Diante do exposto, solicito ao Douto Plenário que vote favorável a presente indicação, sendo encaminhado a Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis, e seja direcionada ao Executivo para atendimento integral da presente.

Sem mais para o momento, reitero meus protestos de elevada estima e considerações aos pares desta Casa e a todos os cidadãos araucarienses.

Câmara Municipal de Araucária, 02 de Dezembro de 2020

BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
Vereador

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 03/12/2020 as 09:58:15.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=51549&c=6MR96P.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

GABINETE DO VEREADOR VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA

O Vereador Vanderlei Francisco de Oliveira, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO N° 589 /2020

EMENTA: "INDICA AO PODER EXECUTIVO, PARA QUE ATRAVÉS DA SECRETARIA COMPETENTE, VERIFIQUE UMA POSSÍVEL MANUTENÇÃO DAS MANILHAS NA RUA ALFREDO RODRIGUES- CEP 83706-396 – BAIRRO CAPELA VELHA

JUSTIFICATIVA

Cumprimentando-o, dirijo-me a Vossa Senhoria para solicitar uma possível manutenção nas manilhas localizadas na Rua Alfredo Rodrigues, em frente ao número 247 –CEP 83706-396– Bairro Capela Velha.

Tal providência se faz necessário, pois as manilhas estão quebradas e o esgoto está vertendo, trazendo riscos aos pedestres que acabam circulando pela rua e aos donos das residências que não conseguem acessar suas garagens.

Assim solicito o apoio e voto dos nobres vereadores que compõe esta Casa de Leis para que possamos viabilizar mais esta melhoria para nossa população.

Araucária, 02 de dezembro de 2020

Vanderlei Francisco de Oliveira
Vereador

Assinado por **Vanderlei Franscisco De Oliveira, Vereador** em 02/12/2020 as 11:01:58.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=51458&c=19XVC4.